



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000340215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048700-07.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante M. A. M., é agravado M. P. DO E. DE S. P..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E TORRES DE CARVALHO.

São Paulo, 6 de maio de 2022.

ANTONIO CARLOS VILLEN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 463/22

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2048700-07.2022.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO MONTEIRO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZA: LUÍZA BARROS ROZAS VEROTTI

AÇÃO DE IMPROBIDADE. Liminar. Indisponibilidade de bens. Pagamento de vantagem indevida a ex- Governador para campanha eleitoral sem regular declaração à Justiça Eleitoral. Superveniência da Lei nº 14.230/2021 § 3º acrescentado ao art. 16 da Lei nº 8.429/1992 que prevê que o pedido de indisponibilidade de bens apenas será deferido mediante a demonstração, no caso concreto, de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Norma de natureza processual. Aplicação imediata aos processos em curso. Artigo 14 do Código de Processo Civil. Dilapidação patrimonial não demonstrada. Indisponibilidade decretada antes do novo diploma legal. Medida que não pode subsistir. Revogação. Agravo provido para tal finalidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação civil pública por improbidade administrativa ajuizada em face do agravante, manteve a indisponibilidade de seus bens anteriormente decretada, observado o montante de R\$ 39.749.874,00, correspondente ao dano ao erário.

Alega o agravante que a ordem de indisponibilidade foi proferida sob a égide da redação originária da Lei Federal nº 8.429/92. Com o advento da nova redação do artigo 16 Lei 8.429/92, dado pelo § 3º da Lei 14.230/21, requereu a revogação da ordem, em razão da ausência de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. A r. decisão recorrida, contudo, indeferiu o pedido, por considerar que as alterações promovidas pela Lei 14.230/21 na redação original da Lei 8.429/92 não podem embasar o levantamento da indisponibilidade, uma vez que não podem ter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação retroativa. Sustenta, ainda, que, ao contrário de tal entendimento, as mencionadas legislativas se aplicam aos processos em curso, por força disposto no parágrafo 1º do artigo 4º, da nova Lei. Pede o provimento do recurso para que para revogação da ordem de indisponibilidade.

Recurso tempestivo, processado sem efeito suspensivo (fl. 13) e respondido (fls. 17/25), a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento.

É O RELATÓRIO.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública para pedir a condenação do agravante por ato de improbidade consistente em pagamento de vantagem indevida (“Caixa 2”) ao ex-Governador Geraldo Alckmin, sem regular declaração à Justiça Eleitoral, no valor de R\$ 8.300.000,00 para a campanha eleitoral de 2014. A decisão de fl. 3436 dos autos de origem, confirmada por esta 10ª Câmara no AI nº 2138972-18.2020.8.26.0000, acolheu pedido de indisponibilidade de bens do agravante por entender ser suficiente, para a medida, a existência de indícios de prática de ato de improbidade administrativa, sendo “(...) desnecessária a prova do *periculum in mora* concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de *fumus boni iuris*, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade”.

Com o advento da Lei Federal nº 14.230/21, o agravante requereu a revogação da indisponibilidade, mas o pedido foi indeferido com base no entendimento de que as alterações introduzidas na Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/21 não têm aplicação retroativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com o respeito que merece a orientação da Magistrada, entendo que o agravante tem razão.

A Lei nº 14.230/2021 acrescentou ao art. 16 da Lei nº 8.429/1992 o § 3º, que prevê que o pedido de indisponibilidade de bens apenas será deferido mediante a demonstração, no caso concreto, de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. A alteração legislativa, portanto, não permite mais que se adote o entendimento da decisão agravada sobre prescindibilidade de prova do “suposto prejuízo ou de que os réus estejam dilapidando seus bens, vez que tal demonstração in concreto não tem sido exigida pelos Tribunais Superiores” (fls. 6872).

Acrescente-se que também foi acrescentado ao mesmo dispositivo o § 8º, por força do qual à indisponibilidade de bens se aplica, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência, previsto no art. 300 do CPC, que não dispensa a prova do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, ao contrário da tutela de evidência do art. 311.

É inegável, por outro lado, a natureza processual da norma que prevê a indisponibilidade de bens, medida que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo – ressarcimento do dano ao erário em caso de procedência da ação. Por essa razão, a alteração legislativa tem aplicação imediata aos processos em curso, nos termos do art. 14 do CPC. Frise-se que não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021, mas de aplicação imediata dos dispositivos de natureza processual.

Esta 10ª Câmara já se pronunciou sobre esse tema, no Agravo de Instrumento nº 2009365-15.2021.8.26.0000, Relator Desembargador Dr. José Eduardo Marcondes Machado, j. 04/04/2022, v.u. Vale transcrever a ementa e parte da fundamentação do acórdão:



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Irresignação de corrêu contra ordem de indisponibilidade de bens. Acolhimento. Viabilidade de aplicação imediata aos processos em curso das normas de natureza processual incorporadas pela Lei n.º 14.230/2021 à Lei n.º 8.429/1992 (LIA). Indícios de dilapidação patrimonial não caracterizados. Decreto de indisponibilidade que não é de subsistir. Precedente. Decisão reformada. Recurso provido.

“(…) À partida, convém anotar que posteriormente à prolação da decisão combatida (17/12/2020), à interposição deste instrumento (25/01/2021) e à delimitação da tese no Tema 1.055, do Superior Tribunal de Justiça (25/8/2021), no sentido de que “É possível a inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos”, sobreveio a publicação da Lei n.º 14.230/2021 (26/10/2021), que promoveu inúmeras alterações na Lei n.º 8.429/1992 (LIA), dentre as quais algumas relativas à sistemática que envolve a medida de indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa (...) neste colegiado, presentemente, vigora regra dual, de, a um lado, aplicação imediata das normas processuais contidas na nova LIA aos processos pendentes, e, a outro, inaplicabilidade retroativa das normas de direito material(...) no que tange à medida de indisponibilidade de bens, ela está contida dentro da categoria de normas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza processual, pois tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo, daí por que de rigor a aplicação da LIA, com as alterações supervenientes nela havidas, ao caso presente. (...) Dito isso, a mudança legislativa, que agora prevê que a indisponibilidade será deferida apenas mediante a demonstração, na hipótese concreta, de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (3º, do artigo 16, da LIA), não mais se permite a adoção do entendimento do juízo a quo, que estava estribado no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça(...).

Em consonância com tal entendimento, e diante da inexistência de indícios de tentativa de dilapidação patrimonial pelo agravante a indisponibilidade de bens não pode ser mantida.

Cumpre ressaltar, por fim, que, em sua resposta, o Ministério Público afirmou existir risco de dilapidação patrimonial, mas não cuidou de mencionar nenhum fato ou elemento de prova que pudesse embasar tal alegação. A discutida reprovabilidade da conduta pregressa do agravante no tocante à coisa pública não é suficiente para demonstrar a existência de tal risco ao resultado útil do processo.

Pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR